



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Apelante: PEDRO ROGERIO SOARES

Apelados: 1) BANCO BMG S A 2) BANCO SANTANDER BRASIL S A 3) BANCO BRADESCO S.A

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de limitação dos descontos incidentes sobre os rendimentos da parte autora, aposentada e beneficiária do INSS, decorrentes de empréstimos consignados e de mútuo bancário com débito em conta-corrente. O recurso busca a limitação dos descontos mensais e a revisão da forma de pagamento das obrigações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os empréstimos consignados observam os limites legais de consignação; (ii) estabelecer se os descontos de mútuo bancário em conta-corrente destinada ao recebimento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

benefício previdenciário podem ser limitados por analogia às regras do crédito consignado; e (iii) determinar a correta fixação do valor da causa e dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada e as informações prestadas pelo INSS demonstram que os descontos referentes aos empréstimos consignados observam os limites legais aplicáveis, inexistindo prova mínima apta a infirmar a regularidade das consignações.

4. O ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado permanece com a parte autora, não sendo afastado pelos mecanismos de facilitação da defesa do consumidor.

5. Os descontos decorrentes de mútuo bancário realizado em conta-corrente não se submetem ao regime jurídico dos empréstimos consignados, por constituírem modalidade contratual distinta.

6. O Tema Repetitivo nº 1.085 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário ou benefício previdenciário, desde que previamente autorizados pelo mutuário, sendo inaplicável, por analogia, a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003.

7. A autorização para débito em conta-corrente decorre da autonomia privada e pode ser revogada pelo correntista,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

não configurando retenção indevida de salário nem constrição patrimonial.

8. A superação do superendividamento não autoriza a revisão judicial dos contratos em substituição à disciplina legislativa, devendo ser preservada a força obrigatória das convenções regularmente celebradas.

9. O inadimplemento das obrigações contratuais autoriza a adoção das medidas legais de cobrança e restrição de crédito, por constituir exercício regular de direito da instituição financeira.

10. Tratando-se de demanda que versa sobre prestações vincendas em contrato com duração superior a um ano, o valor da causa deve corresponder ao equivalente a doze prestações anuais do montante impugnado, nos termos do art. 292, §2º, do CPC.

11. A sucumbência deve ser ajustada para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da causa retificado, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

IV Dispositivo

12. Recurso desprovido. De ofício, retificados o valor da causa e os critérios de fixação da verba honorária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 292, §2º, 927, III; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.085 (REsp 1.863.973/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.872.441/SP); TJRJ, Súmula 330.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, conforme adiante transcrito:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Pedro Rogerio Soares em face de Banco Santander Brasil S.A., Banco Itaú Consignado, Banco BMG S/A e Banco Bradesco Financiamento S.A., todos qualificados nos autos, visando à limitação de descontos em seu contracheque ao patamar de 30% de seus proventos.

O Autor narra estar passando por dificuldades financeiras e ter sido iludido por vantagens momentâneas oferecidas pelos Réus, celebrando vários contratos de empréstimos consignados que comprometem seu sustento e de toda a sua família, com desconto em seu contracheque de valores próximos a 74,81% de seus ganhos.

Assim, expõe que, com base na Lei 10.820/2003 (art. 2º §2º, inciso I) e no Decreto 45.563/2016 (art. 6º), bem como nas Súmulas nº 295 e 200 do TJRJ, a soma dos descontos em folha referente ao empréstimo consignado não poderá exceder a 30% da remuneração líquida do servidor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Conclui, portanto, que os Réus, ao conceder novos empréstimos ao Autor já superendividado, não observaram se tinha ou não condições financeiras para honrá-los, ou mesmo as margens consignáveis. Assim, foram imprudentes na concessão dos créditos, ante a impossibilidade de adimplemento das obrigações assumidas, sem o comprometimento do mínimo existencial.

Nesse sentido, o Autor postula a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela provisória, para que os Réus se abstenham de efetuar descontos em seu contracheque e na sua conta corrente, a título de empréstimo, em percentuais que ultrapassem 30% dos seus vencimentos mensais deduzidos os descontos legais, e se abstenham de negativar seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito.

Por fim, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos Réus: (i) na obrigação de não efetuar descontos em seu contracheque e na sua conta corrente, a título de empréstimo, em percentuais que ultrapassem 30% dos seus vencimentos mensais deduzidos os descontos legais, devendo ser respeitada a ordem cronológica de contratação, suspendendo os mais recentes até que sejam quitados os empréstimos mais antigos, sem incidência de juros e encargos até que cesse a suspensão pela quitação da dívida anterior; e (ii) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão de fls. 20/21 deferiu a gratuidade de justiça e a tutela antecipada para: (i) determinar que os débitos referentes aos empréstimos consignados narrados na exordial sejam limitados a 30% do salário líquido do Autor (entendido como salário bruto menos descontos legais); (ii) determinar que os Réus se abstenham de lançar o nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito por conta dos débitos discutidos na lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00; e (iii) determinar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da decisão, devendo os descontos efetuados pelos Réus ser rateados na proporção dos respectivos créditos, de forma que não ultrapassem 30% do salário líquido da parte autora.

Contestação do Banco Santander em fls. 34/39. Inicialmente, esclarece que a parte autora possui contrato de empréstimo pessoal nº 320000598840, com 73 parcelas de R\$ 1.388,27, datado de 14/11/2019. Destaca ser incabível o pedido de limitação do desconto ao patamar de 30%, tendo em vista que empréstimo pessoal e consignado são operações distintas. Impugna também o pedido de suspensão das cobranças mais recentes até quitação das mais antigas, alegando interferência indevida do Judiciário. Conclui pela improcedência dos pedidos.

Em fls. 142, o Banco Santander informou acordo nº 214386401, reduzindo as prestações para 46 parcelas de R\$ 592,95, com desconto em conta corrente.

Em fls. 146/159, o Banco Santander informa interposição de agravo de instrumento nº 0049918-36.2021.8.19.0000 contra a liminar.

Contestação do Banco BMG em fls. 163/168. Alega que o negócio jurídico é contrato de cartão de crédito consignado nº 7840478, cujo desconto em folha refere-se ao pagamento mínimo da fatura, com margem consignável exclusiva de 5%. Requer improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, aplicação da margem de 5%.

Em fls. 269/274, consta desprovimento do agravo do Santander.

Em fls. 287/294, o Banco BMG informa provimento do agravo nº 0051331-84.2021.8.19.0000, excluindo o contrato de cartão da limitação de 30%.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Contestação do Banco Itaú em fls. 316/328. Argui litisconsórcio passivo com órgão pagador, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e ausência de contato administrativo prévio. No mérito, defende respeito à margem consignável e inaplicabilidade das Súmulas 200 e 295 do TJRJ. Requer improcedência.

Em fls. 394/395, Autor e Banco Itaú informam acordo e requerem homologação.

Contestação do Banco Bradesco em fls. 397/433. Requer audiência para depoimento pessoal do Autor e apuração de suposta fraude. Impugna valor da causa. No mérito, sustenta aplicabilidade do Tema 1085 do STJ e legalidade dos descontos. Requer improcedência.

Réplica em fls. 507/519.

Em fls. 522/526, consta efeito suspensivo ao agravo nº 0039449-91.2022.8.19.0000, assegurando ao Bradesco o direito de efetuar cobranças.

INSS informa em fls. 558 que o sistema limita descontos a 35% (30% empréstimo + 5% cartão), ampliados para 40% pela Lei 14.131/2021 e MP 1106/2022.

Em fls. 683/688, provimento do agravo assegura ao Bradesco prosseguir com cobranças.

Em fls. 711, Autor confirma ciência da demanda.

Homologação do acordo com Banco Itaú em fls. 722.

Decisão saneadora em fls. 739/740: retificação do nome do Bradesco; impugnação ao valor da causa acolhida; determinação para juntar contracheque; indeferimento de depoimento pessoal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Em fls. 762, Autor junta histórico de créditos do INSS.

Em fls. 798, Autor retifica valor da causa para R\$ 20.801,52.

Autos remetidos à conclusão em fls. 802.

É o relatório. Passo a decidir.”

Foi proferida sentença de improcedência, em conformidade com parte dispositiva adiante transcrita:

“DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, resta suspensa a exigibilidade da parcela atribuída ao Autor, tendo em vista a concessão de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado e não havendo requerimentos das partes no prazo de cinco dias, certifique-se e remetam-se os autos à Central de Arquivamento (art. 229-A, §1º, inc. I da CNCGJ) para recolhimento de eventuais custas devidas ao Estado, baixa e arquivo. (...)”

Irresignado, o autor **Pedro Rogerio Soares** interpôs recurso de apelação em que sustenta que a sentença merece reforma integral. Afirma que a questão deve ser analisada à luz da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que introduziu mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, impondo ao fornecedor de crédito o dever de avaliar previamente a capacidade financeira do consumidor. Defende que os descontos realizados em sua conta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

corrente alcançam 74,81% de seus proventos, comprometendo o mínimo existencial e inviabilizando sua subsistência.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os descontos facultativos em conta corrente ou folha de pagamento devem ser limitados a trinta por cento dos vencimentos líquidos, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na função social dos contratos e na preservação da verba alimentar.

Sustenta que a limitação de trinta e cinco por cento, mencionada na sentença, não se aplica ao caso, pois decorre de norma específica para operações consignadas com cartão de crédito, não abrangendo os demais descontos bancários. Afirma que, diante da soma das consignações, o percentual efetivamente descontado supera oitenta por cento de sua renda, caracterizando superendividamento grave.

Defende que a limitação dos descontos a trinta por cento não implica prejuízo às instituições financeiras, pois assegura o pagamento integral da dívida, apenas com dilação temporal, preservando o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Sob estes e outros fundamentos, requer a parte apelante que seja dado provimento ao recurso para: (i) receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo; (ii) limitar os descontos incidentes em contracheque e conta corrente ao percentual de trinta por cento dos vencimentos líquidos, vedando negativação decorrente da redução; (iii) determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para readequação dos empréstimos; (iv) condenar a parte apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Contrarrrazões de Banco BMG S.A (id. 000836), do Banco Santander Brasil S.A (id. 000841) e de Banco Bradesco S.A (id. 000848) em que prestigiam os termos da sentença.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

No caso em exame, a documentação anexada aos autos, sobretudo o contracheque constante do índice 000015, permite inferir que a parte autora é aposentada e beneficiária do INSS, com rendimentos na ordem de R\$ R\$ 3.868,69 (três mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), possuindo atualmente 07 (sete) empréstimos consignados que totalizam R\$1.268,45 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica a seguir:

Contratos de Empréstimos							
Empréstimo	CBC / Banco	Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcelas	Valor Parcela	Valor Empréstado
628312849	29 - Itau Consignado S.A.	12/2020	11/2027	18/08/2020	84	R\$ 379,00	R\$ 17.793,43
Situação: Ativo							
341399686-3	237 - Bradesco	02/2021	01/2028	05/11/2020	84	R\$ 197,50	R\$ 7.893,90
Situação: Ativo							
<i>Contrato migrado da instituição financeira Panamericano, em 05/04/2021</i>							
622210468	29 - Itau Consignado S.A.	09/2020	08/2027	07/08/2020	84	R\$ 345,10	R\$ 16.850,59
Situação: Ativo							
620307559	29 - Itau Consignado S.A.	08/2020	07/2027	25/07/2020	84	R\$ 133,55	R\$ 6.489,31
Situação: Ativo							
O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.							



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Instituto Nacional do Seguro Social		INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Extrato de Empréstimos Consignados						Página 2 de 2 16 21/05/2021 16:45:54
Dados do Beneficiário		Nome: PEDRO ROGERIO SOARES						Número do Benefício: 152.143.888-6
								CPF: 138.176.714-15
Empréstimo	CBC / Banco	Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcelas	Valor Parcela	Valor Empréstado	
625807550	29 - Itau Consignado S.A.	08/2020	07/2027	27/07/2020	84	R\$ 55,70	R\$ 2.706,51	
Situação: Ativo								
626307527	29 - Itau Consignado S.A.	08/2020	07/2027	27/07/2020	84	R\$ 127,93	R\$ 5.457,76	
Situação: Ativo								
592472184	29 - Itau Consignado S.A.	08/2019	07/2025	18/07/2019	72	R\$ 29,67	R\$ 1.100,09	
Situação: Ativo								
Contratos de Cartão								
Nº Contrato	CBC / Banco	Data de Inclusão		Situação	Limite	Valor		
13348333	318 - BMG	09/11/2017		Ativo	R\$ 4.606,73	R\$ 193,43		

Pertinente que se destaque desde logo que, conforme resposta encaminhada pelo INSS em resposta ao Ofício de nº 416/2022, as consignações realizadas no salário da parte autora encontra-se em consonância com o regramento aplicável à espécie, isto é, tanto para os consignados típicos quanto para aqueles lançados em margem própria, tal como cartão de crédito consignado, como segue:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

RE: Solicitação para cumprimento do ofício nº 416/2022 extraído dos autos do processo nº 0010982-03.2021.8.19.0206

aps17002130@inss.gov.br <aps17002130@inss.gov.br>

Sex, 15/07/2022 10:50

Para: Santa Cruz - 01 V. Cível <scr01vciv@tjrj.jus.br>



Em atenção ao ofício acima em referência, informamos que o nosso sistema está adequado a limitar os descontos em 35% da renda mensal do benefício, sendo até 30% para operações de empréstimo pessoal e até 05% para operações de cartão de crédito, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 – DOU de 19/05/2008 e alterações incluídas pela IN/PRES nº 80, de 14/08/2015. Entretanto com o advento da Lei 14.131/2021 que aumentou o limite da margem de crédito consignado para 40%, o sistema foi readequado para o novo limite em caráter excepcional até 31/12/2021. Em 2022, através da Medida Provisória 1106/2022, foi mantido a margem do consignado em 40%. O presente caso está dentro desta margem legal.

Informamos também que o nosso sistema não permite que façamos a diminuição dos valores das parcelas como solicitado no ofício. Conseguimos apenas a suspensão do contrato de empréstimo em sua totalidade.

Esclarecemos ainda, que a operação de empréstimo consignado é realizada entre os segurados e os bancos, não havendo ação de responsabilidade do INSS nessa contratação.

Att

Pertinente também que se diga que uma vez que o cálculo de consignação é oriundo do próprio poder público, presume-se como acertados, de tal forma que inexistente prova inicial que permita inferir em sentido contrário, razão pela qual se invoca o teor da súmula 330 do TJRJ, *in verbis*:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

Desta forma, no que diz respeito aos empréstimos consignados, necessário que se tenha por lícitos em seus termos. **Ato contínuo, atinente à cobrança de mútuo bancário lançado em conta corrente, este não se insere nas balizas da legislação do crédito consignado.**

Muito embora esta Câmara tenha abraçado anteriormente o posicionamento de que o montante creditado em conta corrente se revestiria de caráter alimentar, logo não sujeito à compensação ou à retenção integral pela instituição financeira, atualmente se faz necessário alinhar a jurisprudência com a da Corte Especial, considerando o que dispõe o Art. 927, III do CPC, *in verbis*:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

Como consequência lógica do que restou decidido no julgamento do tema repetitivo 1085 do STJ, é inafastável a superação do teor da súmula 295 e 200 do TJRJ.

A questão da viabilidade de se limitar os descontos de mútuo bancário em conta corrente ao equivalente a 30/35% (trinta ou trinta e cinco por cento) foi afetada pelo STJ para análise sob o rito dos recursos repetitivos, haja vista a existência de aproximadamente 500 (quinhentas) decisões monocráticas na base de pesquisa jurisprudencial sobre o assunto.

Foram tomados como representativos da controvérsia: REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP. A 2ª Seção firmou tese no sentido que segue:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Como fundamento da aludida tese, foi afirmado que:

“3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1. Registre-se, inclusive, não se afigurar possível – consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente – à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2. Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão”

Desta forma, devem ser prestigiados os termos do contrato firmado entre as partes como reflexo da autonomia privada. Assentando-se que eventual solução ao superendividamento da parte Apelante não deve ocorrer por meio de indevida intervenção judicial dos contratos, em substituição ao legislador, conforme colhido do voto do Ministro Bellizze.

Por outro lado e como consequência lógica, eventual inadimplemento da parte autora no cumprimento das obrigações firmadas, enseja a possibilidade de restrição de crédito, conduta representativa do exercício regular do direito do mutuante.

Outrossim, considerando que o conflito trata da forma de pagamento das prestações vincendas dos contratos entabulados, necessária a observância ao disposto no art. 292, §2º, do CPC, o qual preconiza que o “valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010982-03.2021.8.19.0206

A autora em sua peça exordial e documentos que a acompanham sustenta que as cobranças pretensamente mensais são na ordem de R\$2.894,07 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos) pretendendo a sua redução para R\$ 1.160,61 (um mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), isto é, aponta excesso de R\$1.733,46 (um mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

Assim, como se trata de obrigação contraída por tempo superior a um ano e, tendo sido indicado na vestibular um excesso mensal de R\$1.733,46 (um mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) nos descontos, deve ser o valor da causa corrigido de ofício para R\$ 20.801,52 (vinte mil oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a doze vezes o valor mensal impugnado pelo demandante.

Sucumbente a parte autora, deve ser condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, ora corrigido.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Retifica-se os termos da sucumbência, de modo que os honorários advocatícios em favor do patrono dos réus incidam no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora retificado para R\$ 20.801,52 (vinte mil oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), observando-se a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator